

Relações de consumo em ambiente eletrônico – Parte II

Nos termos do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, o consumidor: a) terá acesso às informações existentes em cadastros e registros sobre a sua pessoa; b) deverá ser comunicado acerca da abertura de cadastro ou registro e c) poderá exigir a imediata correção de dados inexatos. A norma em destaque deve ser aplicada ao consumidor em ambiente eletrônico e aos cadastros ou registros formados a partir da internet. Afinal, a norma é ampla ou genérica, não excetuando, e não seria razoável fazê-lo, as relações ou levantamento de informações em meios eletrônicos ou a partir de transações efetivadas nesses meios.

A cláusula "... comunicada por escrito ...", prevista no parágrafo segundo do aludido artigo 43, deve ser adaptada às características dos novos meios eletrônicos. Assim, a comunicação por correio eletrônico, com confirmação de recebimento, satisfaz a exigência legal.

Acerca da proteção dos dados cadastrais do consumidor encontram-se, no site do Ministério da Justiça/Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (<http://www.mj.gov.br/dpdc/internet.htm>), as seguintes considerações: *"é dever do fornecedor proteger os dados e informações pessoais dos consumidores, não podendo divulgar ou repassá-los para terceiros, salvo se expressamente autorizado pelo consumidor, sendo abusiva cláusula contratual que imponha ao consumidor a obrigação de manifestar-se contra a transferência de seus dados cadastrais a terceiros, nos termos da legislação em vigor (Constituição Federal e CDC) e da Portaria SDE n. 5, de 27 de agosto de 2002"*.

O consumidor em ambiente eletrônico pode se valer do direito de arrependimento consagrado no art. 49 do Código de Defesa do

Consumidor - CDC. Observe-se que o direito em tela está condicionado a contratação fora do estabelecimento comercial, notadamente por telefone ou a domicílio. Assim, a razão da existência de tal direito reside no desconhecimento ou ausência de contato físico com o objeto da contratação, além da reduzida possibilidade de análise de vários outros aspectos, tais como: condições materiais, capacidade instalada, corpo técnico do fornecedor, etc. Mesmo admitindo a existência do estabelecimento comercial virtual, como querem alguns, não pode ser afastada a aplicação da regra do CDC. Com efeito, o estabelecimento mencionado na norma deve ser entendido como o físico, pelas razões antes postas.

A aplicação do direito de arrependimento nas relações de consumo realizadas na internet encontra amplo respaldo doutrinário. Rita Peixoto Ferreira Blum sustenta expressamente a possibilidade no seu livro *Direito do Consumidor na Internet* (São Paulo: Quartier Latin, 2002, p. 99). A referida autora lembra os posicionamentos semelhantes de Sérgio Ricardo Marques Gonçalves e de Rodrigo Benevides de Carvalho.

A Diretiva 97/7/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20/05/97, como destacado pela professora Rita Peixoto Ferreira Blum, garante, no artigo sexto, o “direito de rescisão” em qualquer contrato à distância. O “direito de rescisão” consiste justamente na possibilidade de devolução do bem sem pagamento de indenização e sem indicação de motivo (o nosso “direito de arrependimento”, inscrito no art. 49 do CDC). A Diretiva define como técnica de comunicação à distância *“qualquer meio que, sem a presença física e simultânea do fornecedor e do consumidor, possa ser utilizado tendo em vista a celebração do contrato entre as partes referidas”*. Portanto, a internet enquadra-se perfeitamente como meio que viabiliza a formação de um contrato à distância.

Brasília, 22 de abril de 2007.

Aldemario Araujo Castro

Mestre em Direito

Professor de Informática Jurídica e Direito da Informática da Universidade Católica de Brasília

Coordenador da Especialização (a distância) em Direito do Estado da Universidade Católica de Brasília

Procurador da Fazenda Nacional

Membro do Conselho Consultivo da Associação Paulista de Estudos Tributários – APET

Co-autor do livro Manual de Informática Jurídica e Direito da Informática



Site: <http://www.aldemario.adv.br>